

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 77 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E
OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade com pedido liminar ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB tendo por objeto os arts. 5º e 9º da Lei 9.964/2000, “que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – ‘REFIS I’” (pág. 1 da inicial).

A requerente aponta a existência de controvérsia judicial relevante sobre a constitucionalidade da norma constante dos arts. 5º e 9º da Lei 9.964/2000 , apta a autorizar o ajuizamento da ADC.

Prossegue asseverando que,

“[...] em seu art. 9º, a Lei nº 9.964/00, estabeleceu a possibilidade de o Poder Executivo editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS, dentre elas as relacionadas ‘às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas consequências’.

Apesar da clareza do texto da Lei nº 9.964/00 e após decorridos treze anos da sua edição, foi lavrado o Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013 (doc. anexo), pela Fazenda Nacional, por meio do qual restou firmado o entendimento de que, se os valores recolhidos pelos contribuintes de acordo com o critério legal (porcentagem da receita bruta) forem insuficientes para amortizar a dívida, estes pagamentos não podem ser considerados válidos, configurando-se a inadimplência da

ADC 77 / DF

empresa prevista como causa de exclusão do parcelamento no art. 5º, II, da Lei nº 9.964.

Com base na aludida orientação, diversos contribuintes foram excluídos do REFIS I e tiveram seus débitos restabelecidos em patamares exorbitantes (face aos juros e correção monetária incidentes sobre o original), o que ocasionou a instauração de controvérsias judiciais que culminaram na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (sob a ótica exclusivamente infraconstitucional) no sentido de ser possível a exclusão de contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei nº 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (parcelas ínfimas).” (pág. 5 da inicial)

Destaca, ainda, “a existência de atos judiciais que afastam a aplicação ou restringem a eficácia de um comando legal é suficiente para criar um estado de incerteza quanto à validade da norma.” (pág. 7 da inicial)

Por isso, afirma que

“[...] a equivocada interpretação promovida pela Fazenda Nacional e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por violar abertamente ‘a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, (...) a justiça social’, cuja defesa incumbe à Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44, I), suscita a iniciativa do Conselho Federal da entidade, legitimado universal à propositura da presente Ação Declaratória de Constitucionalidade, com o fim de assegurar a ‘boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento (...) das instituições jurídicas’. (pág. 7 da inicial)

Para justificar o pedido de concessão da medida cautelar, destaca

ADC 77 / DF

que

“No presente caso, revela-se imprescindível a pronúncia deste Egrégio Supremo Tribunal, guardião institucional da Constituição, para firmar natureza absoluta à presunção de constitucionalidade atribuída ao ato normativo.

Tal necessidade de declaração advém da imperiosa manutenção da segurança jurídica, pilar de sustentação do ordenamento jurídico, apto a garantir a estabilidade das instituições democráticas, uma vez que posto em xeque pelo Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013 e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Ademais, a manifesta insegurança jurídica causada pela edição do Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013 e pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, expuseram os contribuintes à situação danosa e capaz de causar graves lesões, uma vez que vários foram excluídos do REFIS após décadas da adesão e, atualmente, enfrentam execuções fiscais em valores extremamente elevados. Muitas dessas empresas não possuem capital suficiente para fazer frente a tais débitos (que datam mais de 30 anos de atualização) e podem até vir a encerrar a sua atividade econômica.

Ademais, sequer existe qualquer prejuízo à Fazenda Nacional com a concessão da medida que apenas restabelecerá situações de fato que perduraram por mais de 10, 20 anos, a depender de contribuinte que ainda hoje seguem sofrendo com exclusões indevidas do REFIS I.” (pág. 37 da inicial).

Isso posto, previamente, determino que sejam solicitadas informações ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

Após, ouça-se, sucessivamente, no prazo de 15 dias o Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República.

Publique-se.

ADC 77 / DF

Brasília, 7 de outubro de 2021.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator